



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2182044 - RN (2024/0410432-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JANIO BRASIL MONTEIRO
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA
RECORRIDO : GENILSON MARINHO LESSA
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
MARCELO JAIME FERREIRA - DF015766
ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF023604

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL INTENTADA POR SERVIDOR PÚBLICO BENEFICIÁRIO DE SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DA DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA PROMOVIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. RELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO. RECONHECIMENTO.

1. Delimitação da controvérsia: Definir se, na execução individual de sentença coletiva, extinta em decorrência da desconstituição do título judicial que lhe dava suporte, *operada pela procedência de ação rescisória manejada pela Fazenda Pública*, é cabível ou não a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.
2. Determinação de suspensão do trâmite de todos os processos em primeira e segunda instâncias, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.
3. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se, na execução individual de sentença coletiva, extinta em decorrência da desconstituição do título judicial que lhe dava suporte, operada pela procedência de ação rescisória manejada pela Fazenda Pública, é cabível ou não a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.” e, igualmente por unanimidade,

suspender a tramitação de todos os processos em primeira e segunda instâncias, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2182044 - RN (2024/0410432-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JANIO BRASIL MONTEIRO
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA
RECORRIDO : GENILSON MARINHO LESSA
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
MARCELO JAIME FERREIRA - DF015766
ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF023604

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL INTENTADA POR SERVIDOR PÚBLICO BENEFICIÁRIO DE SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DA DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA PROMOVIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. RELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO. RECONHECIMENTO.

1. Delimitação da controvérsia: Definir se, na execução individual de sentença coletiva, extinta em decorrência da desconstituição do título judicial que lhe dava suporte, *operada pela procedência de ação rescisória manejada pela Fazenda Pública*, é cabível ou não a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.
2. Determinação de suspensão do trâmite de todos os processos em primeira e segunda instâncias, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.
3. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Subjaz à presente insurgência recursal ação de cumprimento de sentença coletiva ajuizada por Francisco de Assis Soares de Oliveira, Francisco Marconi de Oliveira, Genilson Marinho Lessa e Janio Brasil Monteiro contra a União, tendo por propósito, em síntese, o pagamento das verbas remuneratórias reconhecidas na sentença coletiva (*referente à GAT, desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua*

extinção pela Lei 11.890/2008), exarada no Processo n. 0000423-33.2007.4.01-3400 que tramitou perante a Justiça Federal da 1ª Região.

Às fls. 294-311 (e-STJ), a União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

Em primeira instância, o Juízo da 5ª Vara Federal de Natal - SJRN - acolheu "apenas em parte a impugnação da UNIÃO para determinar que a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente novos cálculos, retificando as incongruências referentes aos juros de mora, com também os cálculos do exequente FRANCISCO DE ASSIS, com a utilização do maior vencimento básico da carreira, sem o reflexo da GAT na base de cálculo de diversas rubricas que não utilizam o vencimento básico como base" (e-STJ, fl. 1.050). Por consequência, a parte exequente foi condenada ao pagamento de honorários em favor da UNIÃO no percentual de 10% do excesso entre a conta exequenda e a nova memória a ser apresentada (e-STJ, fls. 1.050).

Julgada procedente a Ação Rescisória n. 6.436 (em 12.4.2023) pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e, em juízo rescisório, negado provimento ao Recurso Especial n. 1.585.353/DF, com publicação do acórdão em 22.6.2023, a União apresentou embargos de declaração, objetivando o reconhecimento a respeito da inexistência de título executivo para embasar o prosseguimento do cumprimento de sentença (e-STJ, fls. 1.115-1.116).

O Juízo da 5ª Vara Federal de Natal - SJRN - acolheu os aclaratórios opostos pela União, "concedendo-lhes provimento para, sanando a omissão verificada, extinguir o presente feito, com resolução de mérito por ausência de título executivo judicial a embasar o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil" (e-STJ, fls. 1.150). **Em conclusão, o Juízo a quo deixou "de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais tendo em vista que a decisão proferida na ação rescisória foi posterior ao ajuizamento do cumprimento de sentença"** (e-STJ, fl. 1.150).

Em contrariedade ao *decisum*, a Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação, no qual sustentou, em síntese, a necessidade de arbitramento dos honorários sucumbenciais (e-STJ, fls. 1.159-1.163). O Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 1.190-1.191):

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GAT. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. FASE EXECUTIVA INICIADA QUANDO O TÍTULO ERA EXEQUÍVEL. AFASTADA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pela UNIÃO contra sentença que extinguiu o processo por ausência de título judicial, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2. A presente ação de cumprimento individual de sentença decorre da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, relativa à Gratificação de Atividade Tributária - GAT, cujo título executivo judicial, objeto de cumprimento, é o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8). A União propôs, em 2019, Ação Rescisória visando discutir a questão, autuada sob nº 6.436/DF. Nesta, houve a recente publicação (22/06/2023) de acórdão que julgou procedente o pedido, sob o entendimento de que a GAT é "uma vantagem permanente relativa ao cargo, criada pelo legislador, e que integra os vencimentos (soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo) do titular do cargo, não se confundindo com o vencimento básico". Houve a oposição de embargos de declaração contra o acórdão, ainda pendentes de julgamento. 3. Pretende a União, em suas razões de recurso, a condenação do exequente em honorários sucumbenciais, sustentando que houve acolhimento integral da sua tese. Invoca o Tema 409/STJ.

4. Não assiste razão à União, pois, como consignado na sentença, o título somente veio a ser desconstituído após a promoção do cumprimento de sentença, de modo que a pretensão executória foi proposta quando o título ainda era exequível. Esse cenário é suficiente para fulminar a causalidade que dá ensejo aos honorários de sucumbência, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva dos jurisdicionados.

5. Nesse sentido: STJ - REsp: 1767936 SC 2018/0243431-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019.

6. Pelo exposto, resta incabível o arbitramento de honorários sucumbenciais ante a desconstituição

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.213-1.221), estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.235-1.240).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 1.256-1.272), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a Fazenda Nacional apontou a violação dos seguintes dispositivos legais, com a correlata argumentação assim sintetizada:

i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, na medida em que, a despeito de ter apontado, nos embargos de declaração, omissão no *decisum*, no que diz respeito ao cabimento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença extinto por ausência de título executivo desconstituído em ação rescisória, nos termos do art. 85, § 1º, do CPC, seu recurso restou improvido, inadvertidamente.

ii) art. 85 do Código de Processo Civil, ante a necessidade de fixação de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. No ponto, defende que "o cumprimento de sentença foi extinto por ausência de título executivo", ou seja "a UNIÃO, executada, sagrou-se vencedora, razão pela qual imperiosa a condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários de sucumbência" (e-STJ, fl. 1.266). Argumenta, outrossim, que a exceção prevista na sentença e no

acórdão para justificar a ausência de condenação de honorários advocatícios da parte sucumbente — *porque o título foi desconstituído posteriormente ao ajuizamento do cumprimento de sentença* — não encontra amparo legal. Ressalta, uma vez mais, que " *o fato é que a UNIÃO foi vencedora na execução, que restou extinta por ausência de título executivo [e] essa ausência de título decorreu do julgamento de ação rescisória que reconheceu o descabimento da condenação, operada em clara violação de dispositivo de lei*" (e-STJ, fl. 1.268) Afirma, assim, que a rescisão do julgado leva à conclusão de que a *execução fulcrada nesse título coletivo, à que a UNIÃO fora submetida e impugnou, sempre foi injusta, incabível, [logo], os exequentes é que deram causa à instauração do cumprimento de sentença com título eivado de vício, que ensejou uma série de recursos e culminou com o ajuizamento de ação rescisória, julgada procedente pelo STJ*" (e-STJ, fl. 1.270). Afirma, ainda, não ser possível "olvidar que o cumprimento de sentença, envolvendo cifra milionária e que durou anos, contou com intensa atuação da UNIÃO, diversas manifestações, Impugnação, manifestação do setor de cálculos da AGU, interposição de recursos, pelo que também cabíveis os honorários sucumbenciais sob a ótica da finalidade remuneratória da verba" (e-STJ, fl. 1.270).

A parte adversa apresentou contrarrazões às fls. 1.309-1.316 (e-STJ).

Às fls. 1.334-1.420 (e-STJ), o Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil — SINDFISCO — requereu o ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*, bem como a afetação do presente recurso especial à sistemática dos recursos repetitivos.

A respeito de sua representatividade, aduziu ser entidade sindical de âmbito nacional responsável pela representação da carreira dos Auditores-Fiscais, a quem incumbe, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais dos representados, inclusive em juízo, atuando, por exemplo, na valorização profissional e na proteção institucional dos membros da categoria.

Quanta à necessidade de submissão da matéria controvertida à sistemática dos recursos repetitivos, ante a necessidade de se promover a estabilização da ordem jurídica, abalada pelas consequências processuais advindas do acolhimento da pretensão rescisória da União. Tal providência, segundo alegada, decorre do fato de que milhares de servidores públicos — *em sua maioria já em idade avançada e detentores de escassos recursos financeiros* —, que promoverem execuções amparadas em decisão transitada em julgado, emanada deste Superior Tribunal de Justiça, passaram a correr o sério risco de serem indevidamente condenados ao pagamento de quantias expressivas a título de honorários sucumbenciais, diante da superveniente desconstituição do julgado em ação rescisória, em manifesta afronta ao princípio da proteção da confiança, já que, no prazo estabelecido em lei, cingiram-se a buscar a satisfação de direito que lhes fora assegurado pelo próprio Poder Judiciário.

Afirma que, "até o julgamento da Ação Rescisória nº 6.436/DF, mais de 6.000 (seis mil) execuções individuais já haviam sido propostas com fundamento no título coletivo posteriormente desconstituído, das quais parcela expressiva se encontra em fase recursal" (e-STJ, fl. 883). Teceu, ainda, considerações quanto à necessidade de se promover o sobrestamento nacional do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional", bem como argumentos quanto ao mérito da tese a ser fixada por esta Corte de Justiça.

É o relatório.

VOTO

De acordo com o disposto no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, é conferido "*ao relator em tribunal superior*", a par da iniciativa da Presidência ou da Vice-Presidência do Tribunal de origem, selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia para o julgamento de questão de direito.

A esse fim, determina o art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça que o recurso especial distribuído cuja multiplicidade de processos com idêntica questão de direito seja reconhecida pelo relator, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil, será submetido pela Seção ou pela Corte Especial, conforme o caso, ao rito dos recursos repetitivos para julgamento, observadas as regras previstas no Capítulo II-B do Título IX da Parte I do Regimento Interno.

Pois bem. No exame da admissibilidade recursal, verifica-se a presença do enfrentamento da tese levantada no recurso pelo órgão que produziu o acórdão recorrido. Além disso, a referida tese corresponde ao conteúdo normativo do artigo de lei federal apontado como violado pela parte recorrente e não há nenhuma pretensão de rediscussão de matéria de fato ou tema constitucional nem discussão de ofensa a direito local. Dessa forma, em um juízo preliminar, o mérito recursal se encontra apto para julgamento.

Com efeito, nos termos relatados, a discussão de fundo centra-se em definir ***se, na execução individual de sentença coletiva, extinta em decorrência da desconstituição do título judicial que lhe dava suporte, operada pela procedência de ação rescisória manejada pela Fazenda Pública, é cabível ou não a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.***

A presente proposta de afetação, *a par da salutar definição de tese vinculante acerca da aludida questão de direito, de viés multitudinário, em obséquio à segurança jurídica e ao princípio da isonomia*, tem por propósito solucionar as relevantes preocupações externadas pelos Ministros julgadores, integrantes da Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração na Ação Rescisória n. 6.436/DF.

Na oportunidade, entre as questões aventadas, o embargante, Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (aqui, atuante na pretensa qualidade de *amicus curiae*), pugnou, a *pretexto de omissão*, pela modulação de efeitos do decreto rescisório, especialmente em relação às execuções individuais já promovidas e, subsidiariamente, quanto aos consectários de sucumbência eventualmente devidos em tais processos executivos (*questão, essa última, relacionada à presente proposta de afetação*).

À unanimidade de votos, reconheceu-se a absoluta impertinência da pretensão de salvaguardar, do decreto rescisório, as execuções individuais em curso, sem nenhum respaldo legal, tendo o voto condutor, da lavra do relator Ministro Francisco Falcão, consignado que: "*nenhum sentido haveria em se determinar a suspensão dos pagamentos de todos os precatórios eventualmente expedidos, ante a plausibilidade do direito (em terem sido emitidos com base em decisão contrária ao ordenamento jurídico), justamente a fim de evitar prejuízo bilionário ao erário, para depois, confirmada a decisão e verificada a efetiva contrariedade ao ordenamento, retirada a decisão do mundo jurídico, modular os efeitos, para permitir o pagamento de bilhões de reais indevidos*".

A questão que ensejou divergência entre os Ministros referiu-se à possibilidade de, já naquela via processual (por ocasião do *Juízo rescisório*), deliberar sobre os ônus sucumbenciais nas execuções individuais, a serem extintas em razão da desconstituição do título judicial que lhe dava suporte, não, propriamente, *como uma modulação de efeitos do decreto rescisório*, mas como consectário próprio dessa desconstituição.

A respeito desta específica matéria, os eminentes Ministros Afrânio Vilela, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos reputaram possível, já naquela via processual, deliberar a respeito da sucumbência nas execuções individuais **e, em razão dos dados objetivos do caso — ajuizamento, de boa-fé, de execução individual fundada em sentença coletiva transitada em julgado, conjugado com o princípio da confiança, a redundar na conclusão de não ser possível atribuir aos exequentes /servidores públicos, beneficiários da sentença coletiva, a responsabilidade pela instauração do processo executivo —**, reconhecer, desde logo, o não cabimento de condenação de honorários advocatícios.

Por maioria de votos, na linha propugnada pelo relator, Ministro Francisco Falcão, reconheceu-se a impossibilidade de se proceder, por ocasião do *Juízo rescisório*, a deliberação a respeito da sucumbência nas execuções individuais que viriam a ser extintas em razão da desconstituição da sentença coletiva que lhes dava supedâneo, devendo tal providência se dar no bojo dos próprios processos executivos, mormente, como pontou o relator, "*não se tratando [a matéria] de objeto da lide, nem tema submetido ao rito dos recursos repetitivos, análogo à repercussão geral*".

A despeito da divergência estabelecida no julgado, do profícuo debate levado a efeito pelo Colegiado, ressaiu evidenciado o consenso a respeito da possibilidade, e mesmo da absoluta necessidade, considerada a multiplicidade potencial dos casos que estariam por ascender a esta Corte de Justiça, de a matéria ser submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos.

A esse propósito, foi objeto de ponderação pelos julgadores o fato de existir um número expressivo de execuções individuais em curso, promovidas pelos servidores públicos beneficiários da sentença coletiva então desconstituída (*segundo o embargante, mais de 6000, até o julgamento da AR 6.436/DF*), as quais, possivelmente, haverão de ascender, em grau recursal, a esta Corte de Justiça para discutir esta específica questão atinente à sucumbência — *a sobrecarregar ainda mais o já exacerbado trabalho deste Tribunal* —, cujo desfecho, por isonomia e equidade, deverá ser o mesmo.

De fato, ainda que a questão deva ser deliberada no âmbito das execuções individuais, tal como decidido, por maioria de votos, pela Primeira Seção, afigura-se absolutamente salutar e conveniente que esta Corte de Justiça estabeleça uma diretriz vinculante à questão jurídica posta, a ser detidamente observada pelos respectivos Juízos em que tramitam as execuções individuais, em prol dos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

A questão jurídica posta, ***objetivamente considerada***, destina-se a analisar, *sob o enfoque do princípio da causalidade*, se é possível atribuir aos exequentes /servidores públicos, beneficiários da sentença coletiva, a responsabilidade pela instauração do processo executivo, e, por consequência, a obrigação de arcar com ônus sucumbenciais, ***na hipótese de este vir a ser extinto em razão da desconstituição do título judicial que lhe dava suporte, operada pela procedência de ação rescisória promovida pela Fazenda Pública***.

Esse quadro fático-jurídico comum às execuções individuais em comento (*ajustadas, pois, à circunstância em destaque — ou seja, aquelas promovidas em momento anterior ao decreto judicial rescindente*) permite a esta Corte de Justiça estabelecer uma orientação segura e vinculante aos Juízos em que tramitam os processos executivos a respeito da sucumbência.

Naturalmente, o que refugir de tal situação, a partir de uma acurada distinção, caberá ao Juízo da execução deliberar, casuisticamente, a respeito da sucumbência, sopesando, como assinalou o Ministro Francisco Falcão, em seu voto, *"os aspectos concretos e peculiares, atinentes, inclusive, aos elementos de fato e comportamento processual das partes"*.

Porém, como assinalado, a situação fático-jurídica aqui delimitada, objetivamente considerada, é comum, de maneira geral, às execuções individuais em comento e, por isso, autoriza a fixação de uma tese jurídica a esse respeito.

Concernente à presente ou potencial multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, tal requisito encontra-se satisfeito, a considerar a substancial abrangência da sentença coletiva desconstituída, que beneficiava um grande contingente de servidores públicos — *segundo afirma o respectivo Sindicato, são mais de 6000 execuções promovidas até o julgamento da AR 6.436/DF* —, o que, aliás, é reflexamente confirmado no voto condutor, ao referir-se à extensão bilionária do valores que haveriam de ser a eles pagos, segundo o título judicial (rescindido).

Por conseguinte, considerando as informações prestadas, revela-se demonstrada a multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito.

Em arremate, tem-se que a suspensão generalizada de todos os processos com a aludida temática se impõe.

Esta providência atende, segundo penso, a almejada racionalidade da sistemática dos repetitivos, impedindo que as instâncias ordinárias continuem a decidir de formas distintas a questão da sucumbência — *do que são exemplos os recursos especiais aqui selecionados* —, com a despicienda movimentação da máquina judiciária.

Em sendo a extinção dos feitos executivos consectário inerente à desconstituição do título executivo que lhes dava supedâneo, a suspensão dos processos no grau de jurisdição em que se encontrem, até a definição da questão atinente à sucumbência por esta Corte de Justiça, não acarreta nenhum prejuízo às partes — *antes salvaguarda direitos* —, mostrando-se, como dito, medida racional ao sistema de Justiça.

Assim, dada a substancial quantidade de feitos e o descabimento de seu prosseguimento, necessário se faz cortar o fluxo dos feitos com idêntica questão jurídica, tanto nas instâncias ordinárias, quanto no Superior Tribunal de Justiça.

Ante as razões expendidas, propõe-se:

a) afetar, para processamento e julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, consoante o disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, os Recursos Especiais n. 2.199.392/RJ e 2.182.044/RN;

b) delimitar a seguinte tese controvertida: se, na execução individual de sentença coletiva, extinta em decorrência da desconstituição do título judicial que lhe dava suporte, operada pela procedência de ação rescisória manejada pela Fazenda Pública, é cabível ou não a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

c) suspender a tramitação de todos os processos em primeira e segunda instâncias, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015;

d) comunicar, com cópia do acórdão de afetação, aos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

e) abrir vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015;

f) comunicar à Comissão Gestora de Precedentes desta Corte Superior.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0410432-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.182.044 / RN
ProAfR no

Números Origem: 08079763920184058400 8079763920184058400

Sessão Virtual de 15/10/2025 a 21/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de
Atividade

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JANIO BRASIL MONTEIRO
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA
RECORRIDO : GENILSON MARINHO LESSA
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
MARCELO JAIME FERREIRA - DF015766
ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF023604

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se, na execução individual de sentença coletiva, extinta em decorrência da desconstituição do título judicial que lhe dava suporte, operada pela procedência de ação rescisória manejada pela Fazenda Pública, é cabível ou não a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios." e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os processos em primeira e segunda instâncias, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.